



PROCESSO	2043/2019
INTERESSADO	DAYSON A. KLEINCHANS
OBJETO	ANÁLISE DA CONDUTA DO INTERESSADO. INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA
RELATOR	CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

RELATÓRIO

Em 23 de outubro de 2019, por meio de ação fiscalizatória, realizada pela Agente de Fiscalização, Sra. Melina Greff Lai, verificou-se que o profissional Arquiteto e Urbanista, Sr. Dayson Alberto Kleinchans, registrado no CAU sob o nº A48567-5, apresentou Registro de Responsabilidade Técnica nº 8879212 (fl. 04) e Atestado de Capacidade Técnica (fl. 05), para fins de obtenção da Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A), de serviço, aparentemente, não realizado na Av. Emancipação, 1507, em Tramandaí/RS.

Ao verificar que o RRT informava a execução de 2.160,00m² em apenas 3 meses, a Agente de Fiscalização, Sra. Melina Greff Lai, realizou busca de imagens da edificação no *Google Street View* onde se deparou com edificação que abriga uma pizzaria que não condizia com a metragem informada (fl. 06). Além disso, percebeu que o RRT nº 8879212 apresentado tratava-se de uma **retificação ao RRT nº 6151644** (fls. 07/08), este com contratante, endereço e atividades técnicas diferentes dos apresentados no documento retificado e apresentado na solicitação da CAT-A.

Além do mais, localizou-se no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU) o **RRT Mínimo nº 6631651** (fl. 09) para o endereço em questão, cujo Arq. e Urb. Dayson Alberto Kleinchans consta como responsável técnico e contratante, simultaneamente, prestando serviço de **regularização** de edificação de 113,00m².

Por fim, verificou-se que o contratante que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica (fl. 05) apresentado para fins de obtenção da CAT-A é da empresa OTIUM PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.253.739/0001-07 (fl. 11), cujo sócio majoritário é o próprio Arq. e Urb. Dayson Alberto Kleinchans.

Após estas constatações, concedeu-se um prazo para que o profissional se manifestasse a respeito, sob pena do indeferimento da solicitação da CAT-A, o que não ocorreu, então, lavrou-se o respectivo relato (fl. 12) em que se constatou a conduta potencialmente antiética perpetrada pelo profissional, nos termos do art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

As provas colhidas nos autos demonstram que o profissional, Arquiteto e Urbanista, Sr. Dayson Alberto Kleinchans, registrado no CAU sob o nº A48567-5, procedeu à retificação de dados, contratante e endereço, no RRT nº 6151644, os quais não são permitidos na Resolução CAU/BR nº 91/2014, além de ter recolhido RRT mínimo para regularização de edificação (em tese de sua propriedade) fora dos termos da referida Resolução, incorrendo em possível infração de natureza ético-disciplinar.



Os fatos narrados pela Agente de Fiscalização (fl. 12), permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências.

Aos autos foram juntados os documentos relativos às condutas praticadas pelo profissional, os quais apontam, como possíveis depoentes ou testemunhas, não só a Agente de Fiscalização do CAU/RS, Sra. Melina Greff Lai, mas também o contratante elencado no RRT retificado.

Além disso, no que tange à autoria dos fatos narrados, as provas existentes demonstram que o profissional, por si só, efetuou as retificações no SICCAU.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

(...)

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código;

3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.

4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional, Arquiteto e Urbanista, Sr. Dayson Alberto Kleinchans, registrado no CAU sob o nº A48567-5, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS a análise da conduta do Profissional, Arquiteto e Urbanista, Sr. Dayson Alberto Kleinchans, registrado no CAU sob o nº A48567-5, que supostamente retificou e recolheu RRT em desacordo com a Resolução CAU/BR nº 91/2014 visando à obtenção de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A);

2 – Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre/RS, 16 de janeiro de 2020.


ORTIZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	2043/2019
INTERESSADO	DAYSON A. KLEINCHANS
OBJETO	DENÚNCIA ÉTICO-DISCIPLINAR POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.
DELIBERAÇÃO Nº 002/2020 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS na sede do CAU/RS, no dia 16 de janeiro de 2020, no uso das competências que lhe conferem o art. 95, incisos VI e X, do Regimento Interno do CAU/RS, e o art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, após análise do processo em epígrafe, e

Considerando o Relatório da Unidade de RRT, elaborado pela Agente de Fiscalização Melina Greff Lai, em 11 de dezembro de 2019, em que se verificou suposto indício de fraude documental cometida pelo Arq. e Urb. Dayson Alberto Kleinchans, registrado no CAU sob o nº A48567-5, o qual apresentou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Atestado de Capacidade Técnica para fins de Acervo Técnico com Atestado de serviço, aparentemente, não realizado; e

Considerando os fatos expostos pelo conselheiro relator.

DELIBEROU:

1 – Por submeter à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS a análise da conduta do Profissional, Arquiteto e Urbanista, Sr. Dayson Alberto Kleinchans, registrado no CAU sob o nº A48567-5, que supostamente retificou e recolheu RRT em desacordo com a Resolução CAU/BR nº 91/2014 visando à obtenção de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A);

2 – Por encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre/RS, 16 de janeiro de 2020.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul
